



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Alexandre de Souza Agra Belmonte
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 10º Andar - Gab.21
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

RECURSO ORDINÁRIO
0147900-02.2007.5.01.0062

Acórdão
6ª Turma

REVELIA E CONFISSÃO DA 1ª RÉ. A FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DAS PARCELAS RESILITÓRIAS INCONTROVERSAS FAZ INCINDIR AS INDENIZAÇÕES PREVISTAS NOS ART. 467 E 477 DA CLT. DANO MORAL. O INADIMPLENTO QUANTO À BAIXA NA CTPS E PAGAMENTO DAS PARCELAS RESILITÓRIAS IMPORTA NA INCIDÊNCIA DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL, POR TER A 1ª RÉ DEIXADO O RECLAMANTE AO DESAMPARO FINANCEIRO NO MOMENTO EM QUE MAIS NECESSITAVA DE VALORES PECUNIÁRIOS CAPAZES DE MINIMIZAR OS EFEITOS DO DESEMPREGO. A PROTEÇÃO À DESPEDIDA SEM JUSTA CAUSA OU ARBITRÁRIA É DIREITO FUNDAMENTAL DO TRABALHADOR E O DESRESPEITO OFENDE AS NORMAS DE PROTEÇÃO E OS SEUS DIREITOS PERSONALÍSSIMOS. Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de **RECURSO ORDINÁRIO**, em que são partes **GILBERTO ANTONIO DE OLIVEIRA**, como recorrente, e **COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA – COMLURB** e **CENTRO DE APOIO COMUNITÁRIO BARÃO DO RIO COMPRIDO**, como recorrido.

O reclamante recorre ordinária e tempestivamente, às fls. 138-144, inconformado com a r. sentença proferida pelo MM. Juízo da 62ª. Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, às fls. 131-135, de lavra da Exma. Juíza Mônica Rocha de Castro, que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o *petitum* formulado na presente ação.

Alega o autor que faz jus à estabilidade provisória, com
RECURSO ORDINÁRIO

reconhecimento do período laboral de 01.09.1998 a 31.01.2007, com anotação na CTPS, pois ao ser admitido para a realização de trabalho insalubre, com problema de visão, a ré atraiu para si a manutenção do pacto laboral. Aduz que a ausência da 1ª ré (centro Comunitário) em sede de audiência não invalida a obrigação de pagar as verbas incontroversas. Postula a aplicação da multa do artigo 477, da CLT. Pretende, ainda, o pagamento do salário família, com base nos contracheques juntados aos autos e, ainda, a indenização a título de danos morais no valor de R\$ 10.000,00, em decorrência do sofrimento causado pelo inadimplemento de salários.

Devidamente cientificado, a 2ª ré (COMLURB) apresentou contrarrazões às fls.147-152.

Dispensável a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho diante do que dispõe o artigo 85 do Regimento Interno desta Egrégia Corte e e por não evidenciadas as hipóteses dos incisos II e XIII do art. 83 da Lei Complementar 75/93.

É o relatório.

VOTO

CONHECIMENTO

Preenchidos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, **conheço** do recurso ordinário interposto pelo autor.

MÉRITO

DA ESTABILIDADE PROVISÓRIA

Na peça inaugural, o autor afirmou que foi admitido em 1º.09.1998, para exercer atividade insalubre de gari – comunitário pela 1ª ré, e dispensado, imotivadamente, em 31.01.2007, sem nunca ter sido anotada a sua CTPS e sem a indenização do aviso prévio.

Em 01.08.2005 foi afastado de suas funções laborais, sob a alegação de que seria demitido, não sendo realizado o exame médico demissional, consoante PCMSO. Apenas em 22.11.2005 foi submetido ao exame aludido, constatando-se um problemas de visão e, por conseguinte, obteve benefício previdenciário pelo período de 07.12.2005 a 27.03.2006.

Sustentou que não percebeu salários nos períodos de agosto até novembro de 2005 e de 28.03.2006 a 31.01.2007.

Ajuizou a presente demanda em 30.11.2007, postulando a baixa na sua CTPS com data de 27.03.2007, reconhecimento da estabilidade provisória durante o período de 28.03.2006 a 27.03.2007, declaração do vínculo empregatício com a primeira ré pelo período de 1º.09.1998 a 27.03.2007, adimplemento dos salários e do salário família vencidos, além das demais verbas salariais e resilitórias, multas dos artigos 467 e 477, da CLT, honorários advocatícios e indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00.

A juíza sentenciante, sob o argumento da ausência de nexo de causalidade entre a doença e o labor exercido pelo autor e com base no art. 118, da Lei nº. 8.213, julgou improcedente o pedido de estabilidade provisória.

RECURSO ORDINÁRIO

Nada há se rever na r. sentença

A 2ª ré (COMLURB) vem mantendo convênios com várias Associações de Moradores e outras instituições sociais, para desenvolver a figura dos “gari-comunitários”, que são moradores que atuam junto às comunidades carentes desta cidade. O contrato de fls 63-128, ratificam os termos deste convênio firmado pela 2ª ré.

O autor incontestavelmente foi admitido na 1ª ré em 01.09.1998, para atuar como gari-comunitário, percebendo como maior remuneração R\$ 504,90 mensais.

Entre 01.08.2005 a 07.12.2005 o autor esteve afastado do serviço, sem nada receber, somente entrando em auxílio-doença pelo INSS entre 07.12.2005 a 27.03.2006. Naquele período recebeu R\$ 1.490,94. Retornou a suas atividades entre 28.03.2006, nada recebendo até ser desligado em 31.01.2007, sem que fosse dado baixa em sua CTPS.

Seu pleito é de aplicação do art 118 da Lei 8.813/1991, com 12 meses de estabilidade ao receber alta do INSS em 27.03.2006.

A simples leitura do atestado médico de fls 25, acostada pelo próprio autor, em que se observa: “Encaminhado ao INSS paciente com perda traumática de visão no OD, desde a idade de 10 anos, que apresenta quadro oftalmológico de tratamento na Fundação Osvaldo Cruz...”

Resta claro, portanto, que o auxílio-doença que o autor fez jus foi o previdenciário (código 31), pois sua doença deriva de danos que o acometeram aos 10 anos, nada tendo a ver com o exercício das funções de “gari-comunitário”, inexistindo nexos de causalidade entre sua doença e as atividades laborais, não lhe sendo assim aplicável o art 118 da Lei 8.213/91.

Nego provimento.

DAS MULTAS DOS ARTIGOS 467 E 477, DA CLT

O juízo *a quo*, com base na revelia da demandada, afastou a aplicação das multas dos artigos 467 e 477, consolidado.

Razão assiste ao autor-recorrente.

Ausente a 1ª ré -recorrente, incontestavelmente contratante do autor, de se lhe aplicar a pena de confissão, presumindo verdadeiro os fatos alegados.

Inexistindo prova de atendimento do pagamento de verbas resilitórias incontroversas, de se aplicar a multa dos art. 467 e 477 da CLT.

Dou provimento.

DO SALÁRIO FAMÍLIA

O salário família presume a existência de prole, o que não restou demonstrado nos presentes autos, razão para o indeferimento da r. sentença.

Nego provimento.

DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

A 1ª ré-recorrente agiu sim de forma ilícita ao não proceder a baixa da CTPS do autor e proceder ao seu desligamento com o pagamento das verbas resilitórias no período legal. Observe-se que sequer houve depósito de FGTS no

RECURSO ORDINÁRIO

período em que atuou para a 1ª ré.

Sofreu assim o autor humilhação e constrangimento com o ato ilícito da 1ª ré, impondo-se fixar uma indenização compensatória de R\$ 2.000,00, razoável para o efeito pedagógico que se quer imputar ao comportamento inadequado aqui verificado.

Dou provimento.

Ante ao exposto, **CONHEÇO** do recurso ordinário interposto pelo autor, e, no mérito, **DOU PARCIAL PROVIMENTO**, para deferir a multa do art. 467 e 477 da CLT, bem como uma indenização de R\$ 2.000,00 pelo dano moral sofrido pelo autor, na forma da fundamentação supra, mantendo inalterado o restante do julgado.

ACORDAM os Desembargadores da 6ª Turma do Tribunal Regional por unanimidade, **CONHECER** do recurso ordinário interposto pelo autor e, no mérito, **DAR PARCIAL PROVIMENTO**, para deferir a multa do art. 467 e 477 da CLT, bem como uma indenização de R\$ 2.000,00 pelo dano moral sofrido pelo autor, mantendo inalterado o restante do julgado.

Rio de Janeiro, 25 de julho de 2011.

Desembargador Federal do Trabalho Alexandre Agra Belmonte
Relator